



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº **63** /2024/CASA CIVIL

Goiânia, **5** de **abril** de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 39, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 54/P (SEI nº 57917149), de 1º de março de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 39, de 29 de fevereiro do mesmo ano. De autoria parlamentar, ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 2023000457 (SEI nº 57936193) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000465. Sua ementa é: "Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Relação entre os Maus-tratos contra os Animais e a Violência Doméstica". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar o inciso VI do art. 2º e o art. 3º, com o seu parágrafo único, da propositura pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, em manifestações como as dos Despachos nº 1.804/2019/GAB, nº 1.345/2019/GAB e nº 1.356/2019/GAB (SEI nº 58464071), embora tenha reconhecido a juridicidade formal e material do ato de iniciativa parlamentar que disponha sobre políticas públicas, a condiciona à inexistência de preceitos que imponham ao Poder Executivo competências e obrigações que retirem a autonomia que lhe é assegurada constitucionalmente. Nesse sentido, nota-se que o art. 3º da proposição determina a atuação do poder público conjuntamente às organizações da sociedade civil – OSCs para a realização de atividades relacionadas à Semana Estadual de Conscientização sobre a Relação entre os Maus-tratos contra os Animais e a Violência Doméstica. Esse dever de atuação conjunta, portanto, reduz a discricionariedade administrativa quanto a como a política instituída legalmente será exercida e a inviabiliza juridicamente.

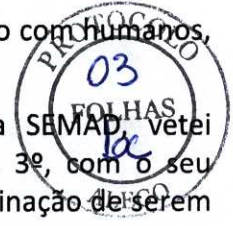
3 Além disso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no Ofício nº 1.553/2024/SEMAD (SEI nº 58033131), ao analisar a conveniência e a oportunidade do autógrafo de lei, sugeriu veto ao inciso VI do art. 2º, que objetivava a promoção de atividades de interação com animais. Levou-se em consideração a Manifestação nº 3/2024/GEBIO/SEMAD (SEI nº 58005655), da Gerência de Conservação, Biodiversidade e Fauna – GEBIO. Nela, a GEBIO destacou a



Autenticar documento em <https://alego.digita.br/go.Teg.br/autenticade> com o identificador 32003100390032003200390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



preocupação com o bem-estar físico e psicológico dos animais em atividades de interação com humanos, também com a garantia da segurança dessas pessoas.



4 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da SEMAD, vetei parcialmente o autógrafo em exame, especificamente o inciso VI do art. 2º e o art. 3º, com o seu parágrafo único. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 05/04/2024, às 08:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58465842** e o código CRC **1521771B**.



Referência: Processo nº 202400013000566



SEI 58465842





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 39, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Relação entre os Maus-tratos contra os Animais e a Violência Doméstica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Relação entre os Maus-tratos contra os Animais e a Violência Doméstica, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º São objetivos da Semana instituída por esta Lei, especialmente:

I – conscientizar a sociedade sobre a relação existente entre os maus-tratos contra os animais e a violência doméstica;

II – promover a divulgação de conhecimento sobre a Teoria do Elo;

III – fomentar o debate e a reflexão sobre a questão da prevenção e do combate à violência doméstica e aos maus-tratos contra os animais;

IV – incentivar a adoção de políticas públicas de prevenção e de combate à violência doméstica e aos maus-tratos contra os animais;

V – valorizar a diversidade humana, o respeito às diferenças e aos animais; e

VI – proporcionar atividades que envolvam a interação da população com os animais.

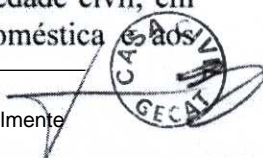
Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, compreende-se a Teoria do Elo como o conjunto de conhecimentos que sugerem que:

I – o comportamento violento contra animais pode estar ligado a comportamentos violentos contra pessoas;

II – indivíduos que abusam de animais têm maior probabilidade de cometer violência contra outros seres humanos; e

III – há um elo ou conexão entre o abuso e a crueldade contra animais e a violência contra seres humanos.

Art. 3º As atividades desenvolvidas durante a semana instituída por esta Lei serão coordenadas pelo Poder Público estadual em conjunto com organizações da sociedade civil, em especial com entidades que atuam na prevenção e no combate à violência doméstica e maus-tratos contra animais.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* deste artigo compreenderão ações de mobilização, palestras, debates, encontros, eventos e seminários.

Art. 4º A Semana Estadual instituída por esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMÔNDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



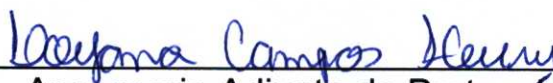
DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 39**, de 29/02/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/03/2024, via ofício nº 54/P e 05/04/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 63/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/04/2024.



Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390032003200390034003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em **05/04/2024 18:44**

Checksum: **B91993449562DA03FBB7932C64CC736899F497AE9ACD0950B1AD51CE223FD668**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390032003200390034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.